



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 123

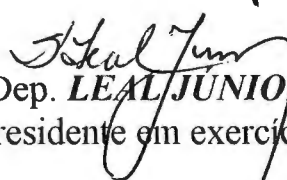
Teresina(PI), 02 de abril de 2001.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, na conformidade do art. 78 da Constituição Estadual, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Indicativo de Projeto de Lei nº 024, de 21 de março de 2001, de autoria do Dep. Flávio Rodrigues Nogueira, que:

“Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência no Estado do Piauí e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **LEAL JÚNIOR**
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado KLEBER DANTAS EULÁLIO
Digníssimo Governador do Estado do Piauí, em exercício
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 123

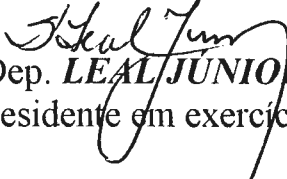
Teresina(PI), 02 de abril de 2001.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, na conformidade do art. 78 da Constituição Estadual, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Indicativo de Projeto de Lei nº 024, de 21 de março de 2001, de autoria do Dep. Flávio Rodrigues Nogueira, que:

“Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência no Estado do Piauí e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **LEAL JUNIOR**
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado KLEBER DANTAS EULÁLIO
Digníssimo Governador do Estado do Piauí, em exercício
NESTA CAPITAL



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 024 DE 21 DE MARÇO DE 2001

Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência no Estado do Piauí e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ aprova o seguinte indicativo de Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e seus filhos menores, com o objetivo de acolhê-los em locais mantidos especificamente para esse fim, em caráter emergencial e provisório.

Parágrafo único – Serão acolhidas nos albergues as mulheres vítimas de violência física, psicológica ou de qualquer outro tipo, cujo retorno ao domicílio habitual represente risco de vida, segundo avaliação e triagem feita em conjunto com a Delegacia Especializada dos Direitos da Mulher.

Art. 2º - O Programa consiste na instalação de rede estadual de albergues, sob a responsabilidade do Executivo, por meio do órgão vinculado à defesa dos direitos humanos, a qual oferecerá às mulheres e seus filhos menores vítimas de violência:

I – abrigo e alimentação;

II – assistência social, médica, psicológica e jurídica.

Parágrafo único – O objetivo do Programa a que se refere este artigo é o de colaborar para que as vítimas superem as situações de crise e carência psicossocial e valorizar as potencialidades da mulher, despertando sua consciência de cidadania, desenvolvendo sua capacidade profissional e favorecendo sua reintegração à sociedade.

Art. 3º - Para a implementação do Programa, o Poder Executivo poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais de outras esferas que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a habilitar e credenciar no Programa entidades que:

I – se mostrem aptas e dispostas a assumir a administração e manutenção de albergues no Estado e desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher;

II – sejam declaradas de utilidades pública e reconhecidamente idôneas



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

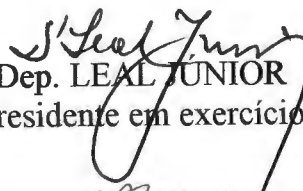
Art. 4º - O Programa será mantido à conta de recursos orçamentários próprios do Estado, verbas originárias de convênios e outros.


Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 27 de março de
2001.


Dep. LEAL JUNIOR
Presidente em exercício


Dep. PAULO HENRIQUE
1º Secretário


Dep. POMPÍLIO EVARISTO
2º Secretário



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 024 DE 21 DE MARÇO DE 2001

Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência no Estado do Piauí e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ aprova o seguinte indicativo de Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e seus filhos menores, com o objetivo de acolhê-los em locais mantidos especificamente para esse fim, em caráter emergencial e provisório.

Parágrafo único – Serão acolhidas nos albergues as mulheres vítimas de violência física, psicológica ou de qualquer outro tipo, cujo retorno ao domicílio habitual represente risco de vida, segundo avaliação e triagem feita em conjunto com a Delegacia Especializada dos Direitos da Mulher.

Art. 2º - O Programa consiste na instalação de rede estadual de albergues, sob a responsabilidade do Executivo, por meio do órgão vinculado à defesa dos direitos humanos, a qual oferecerá às mulheres e seus filhos menores vítimas de violência:

I – abrigo e alimentação;

II – assistência social, médica, psicológica e jurídica.

Parágrafo único – O objetivo do Programa a que se refere este artigo é o de colaborar para que as vítimas superem as situações de crise e carência psicossocial e valorizar as potencialidades da mulher, despertando sua consciência de cidadania, desenvolvendo sua capacidade profissional e favorecendo sua reintegração à sociedade.

Art. 3º - Para a implementação do Programa, o Poder Executivo poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais de outras esferas que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a habilitar e credenciar no Programa entidades que:

I – se mostrem aptas e dispostas a assumir a administração e manutenção de albergues no Estado e desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher;

II – sejam declaradas de utilidades pública e reconhecidamente idôneas.

5/



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

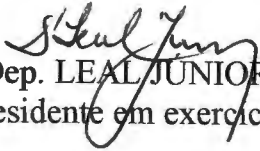
Art. 4º - O Programa será mantido à conta de recursos orçamentários próprios do Estado, verbas originárias de convênios e outros.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 27 de março de 2001.


Dep. LEAL JÚNIOR
Presidente em exercício


Dep. PAULO HENRIQUE
1º Secretário


Dep. POMPÍLIO EVARISTO
2º Secretário



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA
Partido dos Trabalhadores (PT)

Origem	AL
Número	AL-2439/00
Data	08/11/00
Assunto	IND. PROJETO
Materia	DELEIN: 010/00
Assessor	SAAGUIAR

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 010 /2000

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 07/11/2000

APROVADO

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se ao Protocolado

Em, 08/11/00

Bauer

Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

"Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência no Estado do Piauí e dá outras providências."

A Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aprova o seguinte Indicativo de Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e seus filhos menores, com o objetivo de acolhê-los em locais mantidos especificamente para esse fim, em caráter emergencial e provisório.

Parágrafo único - Serão acolhidas nos albergues as mulheres vítimas de violência física, psicológica ou de qualquer outro tipo, cujo retorno ao domicílio habitual represente risco de vida, segundo avaliação e triagem feita em conjunto com a Delegacia Especializada dos Direitos da Mulher.

Art. 2º - O Programa consiste na instalação de rede estadual de albergues, sob a responsabilidade do Executivo, por meio do órgão vinculado à defesa dos direitos humanos, a qual oferecerá às mulheres e seus filhos menores vítimas de violência:

- I - abrigo e alimentação;
- II - assistência social, médica, psicológica e jurídica.

Parágrafo único - O objetivo do Programa a que se refere este artigo é o de colaborar para que as vítimas superem as situações de crise e carência psicossocial e valorizar as potencialidades da mulher, despertando sua



APROVADO

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA
Partido dos Trabalhadores (PT)

consciência de cidadania, desenvolvendo sua capacidade profissional e favorecendo sua reintegração à sociedade.

Art. 3º - Para a implementação do Programa, o Poder Executivo poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais de outras esferas que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a habilitar e credenciar no Programa entidades que:

I - se mostrem aptas e dispostas a assumir a administração e manutenção de albergues no Estado e desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher;

II - sejam declaradas de utilidade pública e reconhecidas idôneas.

Art. 4º - O Programa será mantido à conta de recursos orçamentários próprios do Estado, verbas originárias de convênios e outros.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2000.

Flávio Rodrigues Nogueira

Flávio Rodrigues Nogueira
Deputado Estadual – PT



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA
Partido dos Trabalhadores (PT)

JUSTIFICATIVA

A mudança na condição da mulher e a igualdade entre homens e mulheres marcam este final de século como índices definidores do desenvolvimento e da democracia.

No mundo do trabalho, uma das maiores marcas tem sido a maciça entrada das mulheres, pressionadas pelas crises econômicas ou alentadas por nova consciência de cidadania e direitos.

Apesar de todas as mudanças observadas, verificamos com freqüência que um grande contingente de mulheres, composto notadamente pelas advindas das classes populares, é vítima de violências de toda ordem.

A propósito, é necessário reconhecer que a violência contra a mulher é um desrespeito aos direitos humanos, seja ela o abuso sexual, o assédio no trabalho e nos estabelecimentos educacionais, a violência física e psíquica, a mutilação genital, o estupro, a violência policial e nos serviços de saúde, o tráfico de mulheres, a prostituição infantil ou a prostituição forçada - o que evidencia a urgência de medidas que visem a implementação de programas e serviços de prevenção e atendimento à mulher.



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>SAAGUIAR</i>	FLS Nº 05
ANEXOS	NÚMERO AL 2439/00

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTADA
Publicação de matéria
ce 03 laudas.
Em 08/11/00

[Signature]
Liduína M. Monte M. Lima
Chefe Setor de Publicação

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminhe-se a Redação de
Atas

Em 08/11/00

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se à Diretoria
Legislativa

Em 08/11/2000

Concessão de M^a Pádua Sammis
P. P. Aperina

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminhe-se a Comissões

Técnicas
Em 16/11/00

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa
Encaminhe-se à Diretoria
Legislativa
Em 08/11/00
Martinho R. de Sá Júnior
Chefe Sec. Red. de Atas

Assembleia Legislativa
Encaminhe-se à Diretoria
Legislativa
Em 08/11/00
Martinho R. de Sá Júnior
Chefe Sec. Red. de Atas

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminhe-se ao Setor de
Protocolo

Em 21/03/01

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

PROVIDENCIADO

28/03/01

[Signature]
Município R. Magalhães de Sousa
Chefe do Setor de Autógrafos

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminhe-se a Sec. Geral
do meso

Em 28/03/01



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para os devidos fins.

Em 16 / 11 / 00

Elcagno.

Constituição de Maria Luíza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Wilson

Martins

para relatar.

Em 21 / 11 / 2000

Alfonso Braves

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado **WILSON MARTINS**

AL-2439/00

Comissão de Constituição e Justiça

INDICATIVO de Projeto de Lei nº 010/2000 – AL 2439/00

Autor: Deputado Flávio Rodrigues Nogueira

APROVADO

“Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência no Estado do Piauí e dá outras providências.”

Na forma do art. 114 do Regimento Interno, o Deputado Flávio Rodrigues Nogueira sugere ao Executivo a criação de uma rede estadual de albergues com o objetivo de acolher as mulheres e filhos menores, vítimas das mais variadas formas de violência.

Os albergues seriam vinculados ao órgão estadual de defesa dos direitos humanos e propiciaria às usuárias: abrigo, alimentação, assistência social, médica, psicológica e jurídica.

Na justificativa do Indicativo, o nobre Deputado autor da matéria, não cita estatística que possibilitasse mensurar a extensão do problema, nem demonstrou preocupação a atacar suas causas.

Entendemos que o Indicativo em análise satisfaz os requisitos dos arts. 114 e 115 do R.I., então, na forma do art. 116 do Regimento Interno da Casa, deveria ir à deliberação do Plenário, independentemente de apreciação pelas Comissões Técnicas.

Todavia, como Relator designado pelo Sr. Presidente desta douta C.C.J., **julgamos** que o INDICATIVO atende aos pressupostos de constitucionalidade e legalidade, recomendando seu trâmite.

Sala das Sessões Técnicas, em 04 de dezembro de 2.000

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 05/12/00
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Wilson Martins
WILSON MARTINS
DEP. ESTADUAL - 221 - 8840
LIDER DO PSDB

Flávio Rodrigues Nogueira
[Other signatures]